

LEI N.º 359

O Prefeito Municipal de Tefé em Exercício, cidadão Carlos José Lima Cunha, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Tefé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I – DA COORDENAÇÃO.

Artigo 1º - Compete a Prefeitura de Tefé através do Departamento Municipal de Transportes Urbanos, Sindicato dos Taxistas, a coordenação e fiscalização dos serviços de taxi de conformidade com o Código Nacional de Trânsito, com a Lei Orgânica do Município e com a presente Lei.

§ 1º - será obrigatória a consulta a Comissão de taxi Municipal, juntamente com o Conselho Fiscal do Sindicato dos Taxistas nos seguintes casos:

- I – proposta de ampliação da quantidade de permissões de placas no município;
- II – licitação de placas;
- III – seleção de permissionário e homologação de permissões;
- IV – pedido de transferência;
- V – pedido de licença e cancelamento de permissões;
- VI – decisões sobre suspensão e cassação de permissões;
- VII – tarifa dos serviços de taxi, valores e preços dos serviços e multas, definido pela Prefeitura de Tefé;
- VIII – propostas ou alteração desta Lei e de suas regulamentações;
- IX – criação e extinção de pontos de táxi.

CAPÍTULO II – DAS PERMISSÕES

Artigo 2º - As permissões de placas devem ser outorgado pelo órgão competente da Prefeitura ou seja (D.M.T.U.), juntamente com o Sindicato. Para licitações a terceiros na execução de serviço público de transporte de passageiros através de táxi.

Parágrafo Único – Sendo outorgado pelo Poder Público juntamente com o sindicato da categoria a placa passa a ser propriedade do permissionado, sendo fiscalizado pela Prefeitura, juntamente com o Conselho Fiscal do Sindicato.



Artigo 3º - As permissões de placas só serão outorgadas a pessoas que forem sindicalizadas e que estejam em dia com o mesmo nas suas mensalidades e deveres nas seguintes condições:

§ 1º - Uma, e somente uma permissão será outorgada a cada pessoa física;

§ 2º - É terminantemente proibida a outorga de permissão à empresas, cujo objetivo seja tão somente o aluguel de placas para prestação de serviços convencionais.

Artigo 4º - As permissões só serão outorgadas a pessoas físicas entre acordo, prefeitura e sindicato dos taxistas com edital dos órgãos competentes obedecendo os critérios de seleção na sequência:

- I - Maior tempo como condutor auxiliar (Informação obtida junto ao banco de dados do Departamento Municipal de Transportes Urbanos)
- II - Melhor currículo como motorista (Informação obtida junto ao DETRAN);
- III - Maior tempo de motorista profissional (Informação obtida da Carteira Profissional);
- IV - Menor capacitação para emprego no mercado de trabalho convencional ou desenvolvimento de outra profissão ou atividade (Informação obtida da Carteira Profissional);
- V - Maior idade;
- VI - Sorteio;

Parágrafo Único - Os ex-permissionários deverão aguardar o tempo mínimo de 05 (cinco) anos, após cancelamento das permissões para candidatar a nova permissão;

Artigo 5º - As Licitações da empresa para serviço de táxi só serão firmados entre acordo prefeitura e sindicato atendendo as condições exigidas no edital de Licitações.

Artigo 6º - Quando a necessidade for superior a 50 (cinquenta) carros especiais, será aberta nova licitação podendo mais de uma empresa executar o mesmo serviço.

Artigo 7º - Selecionado o permissionário, o mesmo assinará contrato que contempla as seguintes exigências:

- I - Obrigatoriedade de vistoria anual junto ao Departamento de Transportes da Prefeitura D.M.T.U.
- II - Obrigatoriedade de pagamento de taxas definida pelo D.M.T.U. para cobertura dos custos de gerenciamento e fiscalização do sistema de táxi;
- III - Obrigatoriedade de atender aos dispositivos e regulamentações desta lei;

§ 1º - Devem constar do contrato que homologa a permissão, as faltas graves que impliquem a cassação da permissão;

§ 2º - A Permissão terá validade de 01 (um) ano, findo o qual o permissionário solicita a renovação da mesma.

Artigo 8º - O permissionário que desejar cancelar a permissão, deverá fazê-lo por requerimento ao D.M.T.U.

Artigo 9º - O D.M.T.U. poderá suspender temporariamente a permissão quando o permissionário não atender as disposições desta Lei e suas regulamentações.

Artigo 10º - A cassação definitiva da permissão dar-se-á obrigatoriamente quando o permissionário:

- I - Conduzir o veículo em estado de embriagues ou drogado;
- II - Expor ou usar arma de qualquer espécie, quando em serviço;
- III - Dirigir o táxi, cuja permissão estiver suspensa ou sob licença;
- IV - Atrasar a vistoria anual por mais de 12 (doze) meses;
- V - Prestar informações falsas ao D.M.T.U. ou adulterar documentos;
- VI - Remover ou adulterar taxímetro.

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA.

Artigo 11º - Em caso de morte ou invalidez o Departamento de Transportes Urbanos e o sindicato da prefeitura darão preferência ao candidato a nova permissão indicado pela viúva ou companheira, pelo próprio permissionário inválido, atendendo as seguintes exigências:

- I - Que seja motorista profissional.

CAPÍTULO IV – DO PERMISSIONÁRIO.

Artigo 12º - O permissionário, pessoa física ou empresa de serviços especiais ao qual foi outorgada a permissão, deve:

- I - Ser o único ou principal condutor do táxi quando se tratar de permissionário pessoa física;
- II - Ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas ao táxi autorizada pelo Departamento de Transportes Urbanos;
- III - Ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar quando este estiver no exercício da atividade de taxista;
- IV - Recolher o INSS como autônomo e todos os impostos (Federal Estadual e Municipal), quando se tratar de empresa de serviço especial;
- V - Atender as exigências do Código Nacional de Trânsito, do contrato celebrado com o D.M.T.U., com o sindicato, esta Lei e de suas regulamentações.

CAPÍTULO V – DO CONDUTOR AUXILIAR.

Artigo 13º - O condutor auxiliar é a pessoa física indicada pelo permissionário para auxiliá-lo alternativamente na condução do táxi, devendo o mesmo ser cadastrado com antecedência no Departamento Municipal de Transportes para que possa ser treinado e credenciado.



§ 1º - O condutor auxiliar deverá ser cadastrado pessoalmente pelo permissionário junto ao Departamento Municipal de Transportes para condução única e exclusiva de um só táxi.

CAPÍTULO VI – DOS SERVIÇOS.

Artigo 14º - Os serviços de táxi do município são classificados em:

- I – REGULARES – serviços exercidos por táxis convencionais;
- II – EXTRAORDINÁRIOS – serviços especiais executados em caráter de emergência por período definido e autorizado por Decreto do Executivo

CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO.

Artigo 15º - Os permissionários de táxi poderão livremente operar:

- I – Autonomamente;
- II – Através de associações, sindicato ou cooperativa sem fins lucrativos.
- III – Através de empresas prestadoras de serviço de táxi com fins lucrativos.

§ Único – O funcionamento das Associações, Sindicato ou cooperativa e Empresas prestadoras de serviços de táxi, estão condicionados ao cadastramento junto ao D.M.T.U. e ao cumprimento das seguintes exigências:

- I – Contrato Social ou Estatuto, registrados na Junta Comercial ou cartório correspondente;
- II – Autorização da entidade competente para funcionamento do sistema de rádio – comunicação Alvará de Licença de localização para sede e estabelecimento, emitido pelo D.M.T.U.

CAPÍTULO VIII – DO VEÍCULO.

Artigo 16º - Os veículos que prestam serviços de táxi devem ser dotados de documentos, COM equipamentos nas características abaixo:

- I – Modelo automóvel com capacidade máxima para quatro passageiros;
- II – O veículo deverá estar em perfeito estado de conservação, que ofereça conforto e segurança aos usuários e que esteja respeitando todas as normas exigidas pelo DETRAN quando da vistoria anual;
- III – Táxi – carga com carroceria aberta carregando produtos diversos e 01 (um) passageiro;
- IV – Taxímetro branco, não podendo ser removido e instalado somente com autorização do Departamento Municipal de Transportes Urbanos;
- V – Tabelas oficiais de tarifas enviadas pelo Departamento Municipal de Transportes Urbanos;
- VI – Luminoso “TÁXI”, instalado sobre o teto do veículo;
- VII – Selo de vistoria anual;

- VIII – Marca externa de fácil visualização à distância indicadora de táxi autorizado pelo D.M.T.U. para dificultar o ingresso de táxi pirata no sistema;
IX – Registro de todos os dados, endereço do permissionário ou auxiliar junto ao D.M.T.U.

Parágrafo Único – O Departamento Municipal de Transportes Urbanos não autorizará o sindicato, associações ou cooperativa nem as empresas, SEDES e estacionamentos em local público na área central da cidade salvo em propriedade particular.

CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO.

Artigo 17 - A fiscalização do sistema de táxi do município será realizada pelo D.M.T.U. através da vistoria anual obrigatória e da permanente fiscalização de campo, as quais terão como principal objetivo:

- I – Conferência documental do veículo e condutores;
- II – Cassação das condições do veículo a segurança, higiene e aparência;
- III – Conferência da relação veículo, placa e condutor.

§ 1º - A fiscalização deverá abranger mensalmente 10% (dez por cento) da frota de táxi autorizada.

§ 2º - A relação mensal dos veículos fiscalizados deverão ser encaminhadas obrigatoriamente a comissão municipal de táxi:

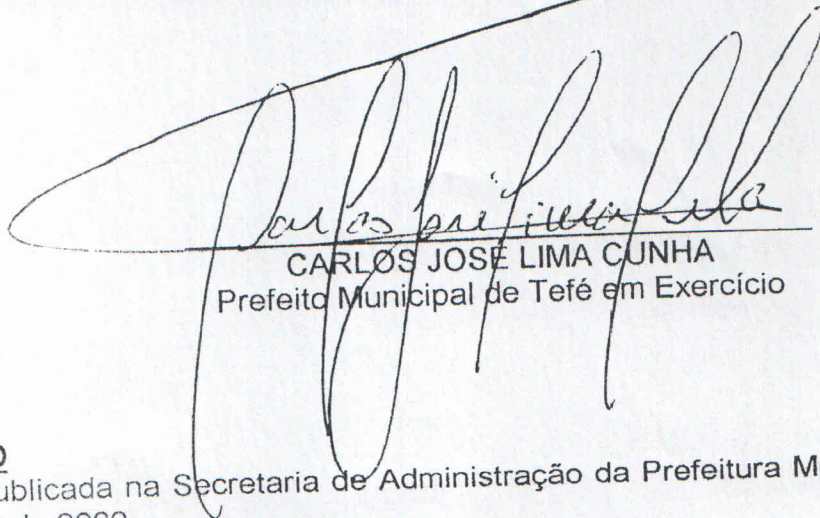
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Artigo 18 - Os permissionários atuais poderão no período de 01 (um) ano, após a vigência desta Lei, requerer junto ao Departamento Municipal de Transportes Urbanos uma e somente uma transferência de suas placas.

Artigo 19 - Os pontos atualmente exclusivos cadastrados e autorizados pelo D.M.T.U., serão mantidos com números de vagas definidos pelo próprio Departamento Municipal de Transportes e sindicato da categoria.

Artigo 20 - O Executivo Municipal deverá em 60 (sessenta) dias regulamentar esta Lei através de Decreto Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tefé, em 27 de abril de 2002.



CARLOS JOSÉ LIMA CUNHA
Prefeito Municipal de Tefé em Exercício

PUBLICAÇÃO

Esta Lei foi publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Tefé em 27 de abril de 2002.



JÂNIO LITAIFF MORIZ
Secretário de Administração